



ESCLARECIMENTO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018

OBJETO: Contratação para Serviço Especializado Em Rede de Transporte de Dados - 02 Link de dados de banda larga com cabeamento de FIBRA ÓPTICA, sendo 01 dedicado e outro não dedicado, visando atender as necessidades de acesso a internet pela Câmara Municipal de Jaguariúna.

SOLICITANTE: Edital Assessoria – Darlyane Costa Carvalho

Prezada Senhora,

Trata de Pedido tempestivo, visto que o e-mail foi encaminhado dia 22 de outubro (ontem), insurgiu-se até 02 dias úteis antes da realização da Sessão Pública, conforme atesta o horário de recebimento do e-mail enviado, em atendimento, portanto, ao estipulado no item 21.2 Disposições Gerais do Edital.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018, para contratação de empresa para fornecimento do objeto em epígrafe onde da análise do Pedido de ESCLARECIMENTO formulado, segue análise.

1. Quanto à solicitação referente ao valor estimado para a contratação, informo que diante a pesquisa de preço realizada por esta Câmara Municipal, foi apresentado como estimativa o preço médio de mercado de R\$ 184.119,60 (cento e oitenta e quatro mil cento e dezenove reais e sessenta centavos).
2. Quanto ao questionamento 02 quanto à solicitação a informação referente ao índice de reajuste de pagamento em caso de mora pela contratante, vejamos:
 - a. Diante ao argumento da solicitante que a informação da condição de pagamento não é facultativa de acordo com art. 40, XIV, “d” da Lei 8.666/93, informo que a mesma foi atendida e consta do edital e seus anexos; cláusulas: 17 do edital e 14 da minuta de contrato, porém apenas para o contratado visto aos inúmeros entendimentos.
 - b. Trata de SUPREMACIA DE INTERESSE PÚBLICO o qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”^[1]. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.
 - c. Ementa da Segunda Turma – Desembargador Federal Paulo Espirito Santo “Não deve ser imposta multa contra a Administração Pública, em vista de sua natureza, já que implicaria



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Pregão Presencial Nº 001/18
Link de Internet

em sanção à própria sociedade, ao atingir os cofres públicos. No que tange ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer, parece ser o mesmo razoável o suficiente para impulsionar o procedimento de reforma do Agravado. Provimento parcial ao recurso, tão somente, para afastar a aplicação de multa à Autarquia.”
[2]

- d. “Quanto à previsão de penalização moratória contra a Administração e em favor da empresa adjudicatária, o TCU, ainda na vigência do Dec.-lei nº 2.300/86, rejeitava-a ao fundamento de que a lei não autoriza que a sorte que ao contratado, quando aquela inadimplisse suas obrigações, nada mais restava senão reclamar, judicialmente, perdas e danos; o advento do novo estatuto das licitações não alterou o quadro, posto que trata das penalidades exclusivamente aplicáveis ao contrato (Decisão nº 622/96, Plenário, Rel. Min. José Antonio Barreto de Macedo. Dou de 15.10.95, págs. 20.983-20.984); ...” [3]

[1] <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-supremacia-do-interesse-p%C3%ABblico-e-princ%C3%ADpio-da-indisponibilidade-do-interesse->.

[2] *Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 200202010059615 RJ 2002.02.01.005961-5*

[3] *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública / Jessé Torres Pereira Junior. – 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 493.*

CONCLUSÃO:

Diante do todo exposto, visando, o esclarecimento de dúvidas pertinentes, CONHEÇO PARCIALMENTE da SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL DO PREGÃO 001/2018 – LINK DE INTERNET, DAR PROVIMENTO em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Jaguariúna, 23 de outubro de 2018.

Rosângela M. S. Ribeiro

Pregoeira